

## Câmara Municipal de Brejetuba

## PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 0312/2022, QUE CONCEDE ABONO PECUNIÁRIO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente nos encaminha PROJETO DE LEI Nº 0312/2022, QUE CONCEDE ABONO PECUNIÁRIO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS advindo da Mesa Diretora, antes, porém, para análise e emissão de parecer desta Procuradoria.

Resumidamente são estes os fatos que aqui serão apreciados e deles, de pronto, para melhor embasamento no procedimento a ser adotado em questão, necessário se faz, antes de adentrarmos no mérito da questão, destacarmos os seguintes aspectos que julgamos relevantes:

Preliminarmente, para melhor deslinde aos questionamentos apresentados, cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil adota o modelo federativo de Estado, formado pela união dos entes federados, quais sejam, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, todos autônomos política, administrativa e financeiramente.

Em função da autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de lei municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes Executivos e Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto,

Av. Ângelo Uliana, sm - Bairro Bellarnimo Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo

## Câmara Municipal de Brejetuba

o Projeto de Lei ora examinado apresenta-se harmônicos, no seu aspecto formal, à disciplina constitucional disposta no art. 61, § 1°, II, "a", aplicado em consonância com o art. 29, que determina aos Municípios observarem os princípios estabelecidos na Carta Magna. Dessa feita, são de Competência Exclusiva do Poder Legislativo Municipal, Leis que disponham sobre a organização administrativa da Câmara, sua estrutura de cargos e respectivos vencimentos e suas vantagens que no caso em tela é a concessão de um abono para os Servidores da Câmara Municipal.

O abono é uma parcela estipendiária paga eventualmente ou em determinadas ocasiões e sob certas condições, <u>sempre concedida em valor fixo e de uma única vez</u>. Excepcionalmente, admite-se o seu parcelamento, e não se integra ao vencimento-base do servidor.

Em análise detida ao objeto da presente proposição restou verificado que é de competência exclusiva da Mesa Diretora deflagrar o processo quanto à remuneração dos servidores, no caso em tela, projeto de lei que autorizará conceder abono aos servidores da Câmara Municipal, (artigos 21, Inciso III, 25, Inciso I e 61, §1º, inc. II, alínea a (Lei Orgânica, Regimento Interno e CF/88 respectivamente).

No tocante a legalidade de concessão de abono para servidores públicos, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos Pareceres/Consultas TC-001/2012 e 002/2015 – Plenário, reafirmados no Parecer/Consulta TC-014/2021, já se manifestou que não há óbice constitucional à concessão deste benefício pela Administração Pública, em caráter eventual, somente estabelecendo que deve ser precedido por lei específica (art. 37, X, CF), a qual deverá prever todas as regras necessárias à concessão do benefício, inclusive a forma de pagamento.

Para tanto, impõe-se observar a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e, ainda, autorização específica na LDO (art. 169, §1º, incs. I e II da CF/88).

No que diz respeito à observância de Lei de Responsabilidade Fiscal, atente-se aos arts. 21, 22 e 71 da lei para concluir que o aumento de despesa com pessoal só será admitido se: (a) estiver acompanhado da estimativa do impacto orçamentário – financeiro

Av. Ângelo Uliana, vn Bairro Bellarnimo Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo



## Câmara Municipal de Brejetuba

no exercício; (b) contar com prévia dotação orçamentária e com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; (c) trouxer declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado; (d) trouxer demonstração de que a despesa total com a remuneração de pessoal estará contida nos limites do art. 20 da LRF e 29 – A, § 1º, da Constituição Federal.

No aspecto material serão apresentados a seguir alguns apontamentos acerca do conteúdo do Projeto de Lei.

No art. 1º - Aos servidores da Câmara Municipal de Brejetuba, Estado do Espírito Santo, é devido no ano de 2022, um abono de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). A ser pago em uma única parcela na folha de vencimentos do mês de fevereiro do corrente exercício.

O Projeto de Lei em tela, requer autorização para concessão de abano aos Servidores da Câmara Municipal no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo assim o texto trouxe um valor fixo, incluso ainda declaração do ordenador da despesa de que a concessão do abano está adequada com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual, atendendo assim plenamente a disposição das normas legais.

Nesta perspectiva, podemos concluir sobre esse aspecto que nos afigura que o tema, encontra respaldos nas normas que disciplina a matéria. Devendo assim o projeto prosperar.

É o parecer

Brejetuba - ES, 10 de fevereiro de 2022.

Joadir Ditmann

Assessor Jurídico

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira Procurador - OAB: 27.094/ES - C.M.B Decreto nº 006/2013

